

Taxas de carbono sobre as viagens aéreas e marítimas

Portaria n.º 38/2021
de 16 de fevereiro

Artigo 10.º – Definições

...

a) ...

b) ...

c) ‘Consumidor de viagens aéreas’, para efeitos da taxa prevista na alínea b) do artigo anterior, considera-se o passageiro, o fretador e o proprietário da aeronave movida a energia fóssil com capacidade máxima para passageiros de até 19 lugares, sobre quem recai o encargo económico da taxa, quando a aeronave seja utilizada na atividade de transporte aéreo de passageiros em voo comercial ou não comercial com partida dos aeroportos e aeródromos situados em território português, incluindo o voo não comercial sem passageiros a bordo da aeronave, em que o proprietário opte por realizar ou operar o mesmo como tripulante de voo;

(Redação dada pela Portaria n.º 242/2023, de 28 de julho. Produz efeitos a 1 de julho de 2023)

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) ...